



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 108ª ZE - GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-72.2024.6.10.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA

REPRESENTANTE: UNIDOS POR GONÇALVES DIAS [MDB/PSB] - GONÇALVES DIAS - MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599

REPRESENTADA: M R BORGES PROMOCOES

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência formulado pela **COLIGAÇÃO UNIDOS POR GONÇALVES DIAS**, composta pelos partidos MDB e PSB, representada pelo senhor Francisco Gonçalves Dias Neto, em desfavor de **M R BORGES PROMOÇÕES / INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA**.

Aduz a parte Representante, em suma, que foi registrada pesquisa eleitoral na Justiça Eleitoral sob nº MA-03153/2024, com data de registro em 27/08/2024 e data de divulgação em 02/09/2024, alegando que referida pesquisa apresenta irregularidades que vão de encontro com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria e que possui significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, além da empresa responsável não possuir registro perante o CONRE-5º.

Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-03153/2024, divulgada em 02/09/2024.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral deixou de se manifestar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Ao regulamentar a matéria, a legislação eleitoral estabeleceu requisitos obrigatórios para realização e divulgação de pesquisas. *In verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

[...]

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (Grifei)

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, a falta dos requisitos estabelecidos nas normas de regência, a pesquisa eleitoral será considerada como não registrada.

Na hipótese vertente, da análise sumária da documentação acostada aos autos, constata-se que a empresa representada deixou de enviar à Justiça Eleitoral o relatório completo com os resultados da pesquisa, o que poderia ser feito a partir do dia em que a pesquisa foi divulgada e até o dia seguinte, com potencial risco de violação aos requisitos previstos na legislação de regência (§ 7º-A, Art. 2º, Resolução-TSE nº 23.600/2019), estando presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, o perigo da demora reside na continuidade da divulgação de pesquisa irregular, caso não comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nas normas de regência, podendo influenciar indevidamente a vontade do eleitorado, comprometendo a lisura e a legitimidade do pleito, sendo suficiente para embasar a concessão da tutela pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 16, §1º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO** a tutela de urgência e determino que a parte representada suspenda a divulgação da pesquisa registrada sob o nº **MA-03153/2024**, divulgada em 02/09/2024, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Comunique-se o responsável pelo registro, divulgação e contratante acerca da presente suspensão, conforme fixado pelo §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Cite-se a Representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Governador Eugênio Barros/MA, datado e assinado eletronicamente.

Moisés Souza de Sá Costa
Juiz Eleitoral da 108ª ZE/MA